PRESTAÇÃO DE CONTAS — COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

— O período de aplicação do adiantamento confunde-se com o prazo para a sua comprovação, salvo as exceções previstas em lei ou quando o adiantamento é concedido no fim do exercício financeiro. A aplicação, neste caso, tem de ser feita até o dia 31 de dezembro.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Ofício n.º 2.459, de 15 do mês p. findo, do D. A. do Ministério da Agricultura, sôbre o adiantamento de Cr$ 700.000,00 ao agrônomo fitossanitarista M, Carlos Henrique Reignier, para despesas decorrentes da campanha de combate à praga do gafanhoto no sul do País, no prazo de 90 dias, a contar da data do seu recebimento (PG. 5.568) — O Tribunal ordenou o registro do adiantamento.

O Sr. Ministro A. Alvim Filho proferiu o seguinte voto:

"O Regulamento Geral de Contabilidade Pública refere-se apenas ao prazo para a comprovação do adiantamento, no art. 298, quando determina: "Da aplicação dada aos adiantamentos prestarão os funcionários contas à repartição competente, dentro de noventa dias do recebimento, sob pena de multa de 1% ao mês, calculada sôbre o total do adiantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de fôrça maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas".

Êste prazo, de noventa dias, para a comprovação do adiantamento, é dilatado em relação aos Serviços de Proteção aos Índios. A comprovação "será feita, no máximo, dentro de nove meses a partir do dia em que tiver sido recebida" (Decreto-lei n.º 2.583, de 14 de setembro de 1940, art. 2.º, § 1.º).

Não exigia o Regulamento Geral de Contabilidade Pública se declarasse, nos pedidos de adiantamento, o período de sua aplicação.

Prescreve, no art. 288: "Para serem atendidas as ordens de adiantamento, deverão conter: *a*) o exercício a que se refere a despesa; *b*) a verba, consignação e subconsignação por onde deve correr a despesa; *c*) o cargo, repartição e nome do funcionário a que deve ser feito o adiantamento; *d*) a soma a adiantar, com algarismos e por extenso".

O Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, fixou novas regras a respeito, estabelecendo, no art. 34: "No exame prévio das ordens de adiantamentos apurar-se-á: I — se o ordenador estava legalmente habilitado; II — se a ordem foi dirigida à autoridade competente para executá-la; III — se consta a repartição ou agente, que terá de efetuar o adiantamento; IV — se a despesa foi prèviamente empenhada e deduzida a importância do crédito próprio; V — se se indicaram expressamente o nome do responsável, a importância do adiantamento, o fim a que se destina, o período em que terá de ser aplicada e a verba ou crédito onde a despesa foi classificada; VI — se é funcionário público o responsável pelo adiantamento".

Não faz nenhuma referência ao limite do período de aplicação do adiantamento.

Entretanto, o Decreto-lei n.º 2.206, de 20 de maio de 1940, que dispõe sôbre os serviços de material, a cargo do Departamento Federal de Compras, faz depender o prazo para a comprovação de adiantamento do prazo de sua aplicação.

Prescreve, no art. 46: "Da requisição de adiantamento constará expressamente: V — O prazo de aplicação que será contado da data do recebimento".

E, em seguida, no § 1.º (do mesmo artigo): "A comprovação da despesa será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da terminação do prazo concedido para a aplicação do adiantamento".

Não se justifica a exigência do Corpo Instrutivo, no sentido "que se declare o período ou trimestre em que deve ser aplicado o adiantamento, visto da ordem de pagamento só constar o prazo de noventa dias para aplicação do quantitativo a contar do seu recebimento" (fls. 6v.).

O período de aplicação do adiantamento confunde-se com o prazo para a sua comprovação, salvo as exceções previstas em lei ou quando o adiantamento é concedido no fim do exercício financeiro. A aplicação, neste caso, tem de ser feita até o dia 31 de dezembro.

A declaração de que o adiantamento será aplicado dentro do prazo de noventa dias, a contar do seu recebimento, satisfaz na espécie ao que determina o Decreto-lei n.º 426, citado, no art. 34, n.º V.

Meu voto é no sentido de que se registre a concessão.

Sala das sessões, em 11 de março de 1947. — *A. Alvim Filho.*